



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO N.º 0000970-50.2016.8.15.0000.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba – PBPREV

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º. 17.281).

APELADO: Ivanildo dos Santos.

ADVOGADOS: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB n.º. 14.640) e outros

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS, ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIOS E VANTAGENS PESSOAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS E AUXÍLIOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. ILEGALIDADE DA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 5.701/93 E DO ART. 13º, §3º, DA LEI Nº 7.517/03. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade.
2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 28, §9º, “d”, da Lei n.º. 8.212/91 no julgamento do REsp Repetitivo n.º. 1.230.957/RS, decidiu que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.
3. A Lei Estadual n.º. 7.517, em seu art. 13, §3º, exclui os valores percebidos a título de auxílio-alimentação, função comissionada ou gratificada, terço constitucional, adicional de serviço extraordinário e parcelas de natureza *propter laborem* da base de cálculo dos proventos, pelo que é ilícita a dedução da contribuição previdenciária.
4. Este Tribunal de Justiça, fundamentado nas razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no AI-AgR n.º. 603.537/DF, possui reiterado entendimento de que é ilegal a dedução de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória e excepcional, porquanto não são incorporáveis à base de cálculo dos proventos do servidor. Precedentes: Remessa Necessária n.º. 20020110461726001 e Apelação n.º. 00013823120128152001.
5. A Lei Estadual n.º 7.517/03, no art. 13º, §6º, autoriza a incorporação das parcelas remuneratórias *propter laborem* e daquelas de natureza indenizatória ou excepcional na base de cálculo dos proventos, condicionada à dedução da

contribuição previdenciária respectiva, desde que haja autorização expressa do servidor.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária, Obrigação de Não Fazer e Repetição de Indébito de n.º **0000970-50.2016.8.15.0000**, em que figuram como Apelante a Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba – PBPREV e como Apelado Ivanildo dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba – PBPREV** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 154/162, nos autos da Ação de Repetição de Indébito e Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em seu desfavor, em litisconsórcio passivo com o **Estado da Paraíba**, por **Ivanildo dos Santos**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Estatal, e, no mérito, julgou procedentes os pedidos, declarando indevida e determinando a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTR. PM, EXT. PRES, PM. VAR, GPE. PM, PRESS. PM, COI. PM, PQG. PM, OP. VTR, GPB. PM, GMG. PM, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Função, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, Plantão Extra – PM 155/10, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo, Gratificação de Insalubridade, Auxílio Alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado, e condenando os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados a título de terço de Férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, PM. VAR, GPE. PM, Plantão Extra – MP 155/10, Bolsa Desempenho, Auxílio Alimentação, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação de Insalubridade, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias – TEMP e Gratificação de Função, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado, submetendo, ao final, o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 164/170, alegando que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual, no seu dizer, a incidência dos descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Afirmou que, apesar de ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por se tratar de parcela remuneratória, não há mais o desconto previdenciário sobre tal parcela desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício de f. 53, sendo, no seu dizer,

equivocada a sua condenação à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela.

Asseverou, ainda, que a partir da vigência da Lei Estadual n.º 12.668/12, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores estaduais, razão pela qual todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre tal rubrica são devidas até a aludida data, e que, em decorrência da sucumbência recíproca, o pagamento de honorários advocatícios e despesas devem ser rateados entre os litigantes de forma proporcional, em observância ao art. 21, do Código de Processo Civil.

Requeru o provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgados improcedentes os pedidos, ou, na hipótese de entendimento diverso, que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.

Contrarrazoando, f. 174/186, o Apelado alegou que apenas sobre as verbas de caráter remuneratório deve incidir a contribuição previdenciária, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o Recorrente isento de custas e a Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo n.º 02 do STJ¹, **conheço da Remessa e da Apelação, julgando-as conjuntamente.**

Resulta demonstrado nos autos que o Autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, comprovou o recebimento das seguintes verbas que, acrescidas ao seu respectivo soldo, compõem sua remuneração: antecipação de aumento, gratificação de função, anuênio policial militar, gratificação de atividade especial - GPE. PM., gratificação de atividade especial - POG. PM., gratificação de insalubridade, gratificação de atividade especial - TEMP, etapa alimentação pessoal destacado, gratificação da habilitação policial militar, gratificação de atividade especial - PM. VAR. e plantão extra PM-MP.

O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93², não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade.

1 STJ, Enunciado administrativo n.º 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 Lei Estadual n.º 5.701/93, Art. 5.º (...).
Parágrafo único. O adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 28, §9º, “d”, da Lei nº. 8.212/91, no julgamento do REsp Repetitivo nº. 1.230.957/RS³, decidiu que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.

A Lei Estadual nº. 7.517, que criou a Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, em seu art. 13, §3º, dispõe que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os vencimentos do cargo, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e outras vantagens, porquanto incluídos na base de cálculo dos proventos da aposentadoria.

Entretanto, por expressa exclusão do dispositivo legal mencionado⁴, não há descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de auxílio-alimentação, função comissionada ou gratificada, terço constitucional, adicional de serviço extraordinário e parcelas de natureza *propter laborem*.

Este Tribunal de Justiça, interpretando a referida legislação estadual e fundamentado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal⁵, possui reiterado entendimento de que é ilegal a dedução de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis à base de cálculo dos proventos do servidor, como as gratificações de atividades especiais previstas no art. 57, inc.

3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. [...] 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/200 – Presidência/STJ (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

4 Lei Estadual nº. 7.517/03, Art. 13 (...): [...]:
[...]
§ 3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...); IV – auxílio-alimentação; (...) VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (...) IX – o adicional de férias; (...) XI – o adicional por serviço extraordinário; (...) XIV – parcelas de natureza *propter laborem*; [...].

5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007).

VII da LC 58/2003, dentre elas, a GPE. PM, POG. PM, PM. VAR. e a TEMP.⁶, ante sua natureza transitória e o caráter *propter laborem*.

Também são indevidos, segundo entendimento desta Corte, os descontos previdenciários incidentes sobre os valores recebidos a título etapa alimentação pessoal destacado e gratificação de insalubridade, porquanto possuem natureza alimentar e indenizatória⁷, e de plantão extra, posto que é um adicional por serviço extraordinário⁸.

A antecipação de aumento, o anuênio do policial militar e a gratificação de

- 6 REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. [...] PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. GRATIFICAÇÕES ART. 57, VII, L 58/03 POG PM, EXT. PRES, OP VTR, GPR.PM E PM VAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMP. PARCELAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. [...]. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição previdenciária sobre as remunerações dos militares deste Estado em relação às Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, EXT. PRES., POG.PM, OP. VTR, GPR PM e PM. VAR. [...] (TJPB, Remessa Necessária n.º. 20020110461726001, 4ª Câmara Cível, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 05-02-2013).

ADMINISTRATIVO - Apelação Cível - Ação de repetição de indébito Contribuição previdenciária - Sentença que determinou a suspensão dos descontos e a devolução das contribuições incidentes sobre o Adicional de Férias; Gratificação de Função; Grat. Art. 57, VII L 58/03 GPEPM; Grat. Art. 57, VII LC 58/03-PRES.PM; - Grat. Art. 57, VII LC 58/03 - POG.PM; Grat. Art. 57, VII LC 58/03 - GMG.PM; Grat. Art 57, VII LC 58/03 Extra.Pres; Grat. Art. 57, VII, LC 58/03 - op.vtf; Grat. Insalubridade Militar; Grat. Esp. Operacional; Grat. Ativ. Esp. TEMP e Art. 57, VII LC 58/03-PM.VAR - Irresignação [...] A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, gratificações por serviços extraordinários, gratificação de função comissionada ou gratificada é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, VII e IX, da Lei n. 7.517/2003, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei n. 9.939/2012. [...] (TJPB, Apelação n.º. 00013823120128152001, 2ª Câmara cível, Relator Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 08-07-2014).

- 7 RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO IDE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO OCORRENCIA SENTENÇA MANTIDA EM PARTE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE 1/3 DE FÉRIAS, GRAT.A.57.VII L.58/03-OP.VTR E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E PROVIMENTO DA REMESSA. - Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ. - Após a EC n.º 41/2003, o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário. (TJPB, Apelação n.º. 00120110220538001, 1ª Câmara Cível, Relator Leandro dos Santos, j. em 05-03-2013).

- 8 AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE POLICIAL MILITAR SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, GRAT. ART. 57 VII, EXTR. PM, EXTR. PRES, GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL, GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP, GRAT. PLANTÃO EXTRA PMMP 155/10, GRAT. 58/03-GPE-PB. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 V ti, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. PM. GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais-

habilitação, prevista no art. 20, *caput*, Lei Estadual n.º 5.701/93⁹, por seu turno, são incorporáveis na inatividade, razão pela qual é legal a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Considerando as razões expostas, impõe-se a condenação dos Réus à restituição dos descontos indevidamente realizados sobre o terço de férias, as gratificações de atividades especiais (GPE. PM, POG. PM, PM. VAR. e TEMP.) previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, a gratificação de função, a etapa alimentação pessoal destacado, o plantão extra PM e a gratificação de insalubridade, respeitado o prazo prescricional, tal como decidido na Sentença.

A Lei Estadual n.º 7.517/03, em seu art. 13º, §6º¹⁰, autoriza a incorporação das parcelas remuneratórias *propter laborem* e daquelas de natureza indenizatória ou excepcional na base de cálculo dos proventos, impondo a dedução da contribuição previdenciária respectiva, desde que haja autorização expressa do servidor, entretanto, tal concordância não resta demonstrada nos autos, pelo que são ilícitos os descontos efetuados.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-PM. VAR. Plantão Extra PMMr 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-GPE-PB. (TJPB, Agravo por Instrumento n.º. 01017074820118152001, 4ª Câmara cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 15-10-2012).

9 Lei Estadual n.º. 7.517/2003, Art. 20. A Gratificação de Habilitação Policial Militar é devida ao servidor militar estadual pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, incorporável à remuneração na inatividade, com os índices calculados sobre os respectivos soldos, (...).

10 Lei Estadual n.º. 7.517/2003, Art. 13 (...): [...]
§ 6º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40, da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º, do artigo 40, da Constituição Federal.